



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 40, DE 1999

(Do Sr. Geraldo Magela)

Institui o Fundo Constitucional de Assistência Financeira do Distrito Federal - FCAF-DF, a que se refere o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Fica instituído o Fundo Constitucional de Assistência Financeira do Distrito Federal - FCAF-DF, a que se refere o art. 21, inciso XIV da Constituição Federal.

Art. 2º O FCAF-DF tem por objetivo prover recursos para a manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, bem como dos serviços públicos de saúde e educação do Distrito Federal.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se por manutenção o custeio, assim como a realização dos investimentos necessários à prestação dos serviços públicos.

§ 2º A prestação de assistência financeira ao DF através do FCAF-DF poderá ser ampliada a outras áreas do serviço público, no caso de recursos com destinação específica previstos no orçamento da União

Art. 3º Constituem recursos do FCAF-DF:

I - o montante necessário para manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º, §1º desta lei.

II - o valor correspondente ao montante dos recursos transferidos ao Governo do Distrito Federal no exercício de 1997 pelo Ministério da Fazenda, destinados à saúde e à educação, ajustado anualmente, a partir desse exercício, pelos seguintes fatores:

- a) taxa nominal crescimento da arrecadação federal dos impostos e contribuições sociais; e
- b) taxa de crescimento da demanda dos serviços de saúde e educação do Distrito Federal, nunca inferior à taxa de crescimento anual da respectiva população;

III - um adicional de três por cento do total de recursos previstos nos incisos I e II;

IV - outros recursos que lhe sejam destinados na lei orçamentária.

§ 1º O FCAF-DF contará com recursos suplementares nas seguintes situações:

I - adequações à diferenças observadas durante o exercício entre a estimativa de crescimento da arrecadação a que se refere inciso II, alínea a, deste artigo, utilizada na elaboração do orçamento e a efetivamente realizada;

II - adequações à política salarial;

III - concessão de gratificações profissionais nas áreas de segurança, saúde e educação, em especial a Gratificação de Operações Especiais e Gratificação de Atividade Militar;

IV - outros casos acordados entre o Governo Federal e Governo do Distrito Federal.

§ 2º Os recursos previstos no inciso III do caput deste artigo serão destinados a investimentos nas áreas de segurança, saúde e educação.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal, em conjunto com o Governo Federal, estabelecerá cronograma mensal de desembolso dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, considerando em especial a sazonalidade do pagamento das obrigações trabalhistas e o programa de investimentos anual, que integrará a programação financeira da União.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão depositados em conta específica, mantida para este fim no Banco de Brasília S.A - BrB, até o dia 20 de cada mês.

Art. 5º O produto da aplicação pelo Governo do Distrito Federal dos saldos dos repasses recebidos será destinado às áreas de segurança, saúde e educação, e as respectivas áreas de serviços públicos no caso previsto no art. 2º, § 2º desta lei.

Art. 6º A gestão dos recursos transferidos através do FCAF-DF será exercida pelo Governo do Distrito Federal, ao qual competirá:

I - elaborar a proposta orçamentária do FCAF-DF, bem como suas alterações e encaminhá-las ao Governo Federal;

II - prestar contas do recebimento e aplicação dos recursos do FCAF-DF aos órgãos de controle interno e externo e à sociedade;

III - responder e deliberar sobre outros assuntos de interesse do FCAF-DF, na sua esfera de competência.

Art. 7º A proposta orçamentária deverá detalhar a programação das despesas do FCAF-DF, de acordo com os objetivos definidos nesta lei e com a legislação pertinente.

Art. 8º O Governo do Distrito Federal publicará mensalmente relatório detalhado das receitas e despesas realizadas com recursos do FCAF-DF, inclusive a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 9º Fica criado o Comitê de Acompanhamento e Controle Social - CACS com a seguinte composição:

I – um representante do Governo do Distrito Federal;

II - um representante da Câmara Legislativa do DF, indicado pela Câmara Legislativa;

III - um representante do Ministério da Fazenda, indicado pelo Ministro da Fazenda;

IV - três representantes da sociedade civil vinculados a entidades de classe, associações, conselhos profissionais e outras instituições de cada uma das áreas de segurança, saúde e educação.

§ 1º O mandato de cada representante é de dois anos;

§ 2º Compete ao Governador do DF a nomeação dos membros do CACS;

§ 3º Pelas atividades exercidas no CACS, seus membros não serão remunerados;

§ 4º A Presidência, anualmente renovada, será rotativa entre seus membros;

§ 5º A primeira nomeação deverá ocorrer após 30 dias da publicação desta lei.

Art. 10. Compete ao CACS:

I - decidir sobre sua própria organização, elaborando regimento interno;

II - acompanhar o cumprimento do estabelecido nesta lei;

III - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao FCAF-DF;

IV - fiscalizar a administração dos recursos transferidos ao FCAF-DF, podendo solicitar informações sobre quaisquer atos de gestão;

V - examinar a prestação de contas do recebimento e aplicação dos recursos e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FCAF-DF;

VI - propor medidas que visem assegurar a gestão transparente dos recursos transferidos através do FCAF-DF;

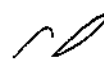
VII - dar publicidade, em forma compreensível para a sociedade, dos resultados de seus trabalhos, ao menos a cada quadrimestre;

VIII - tratar de outros assuntos do interesse do FCAF-DF no exercício de suas competências de acompanhamento e controle social.

§ 1º O Governo do Distrito Federal disponibilizará os meios e as informações para que o CACS possa exercer suas competências legais;

Art. 11 As despesas de pessoal e encargos sociais realizadas com recursos transferidos pelo FCAF-DF não serão consideradas para efeito do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa instituir o FCAF-DF, regulamentando o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, objeto da Emenda Constitucional n.º 19, aprovada em 1998.

A aprovação na reforma administrativa deste dispositivo foi um importante avanço no sentido de assegurar a autonomia do Distrito Federal. A sua regulamentação visa garantir as condições mínimas para que o DF continue a cumprir a função de sede da capital de todos os brasileiros.

A capital federal tem o papel de sediar os Poderes da República, as representações diplomáticas e organismos internacionais, o que gera demandas especiais ao governo local de forma a garantir seu funcionamento regular, e por outro lado, tal peculiaridade gera uma redução na capacidade de arrecadação de tributos, em particular o IPTU. Tudo isso torna estas transferências de recursos fundamentais para o DF.

A criação deste Fundo pretende institucionalizar tais transferências para a manutenção da prestação dos serviços públicos de segurança pública, educação e saúde do DF, que historicamente têm ocorrido, mas através de transferências negociadas, gerando fricções e inseguranças desnecessárias.

O que se almeja, portanto, é consolidar a situação vigente e garantir a continuidade da prestação destes serviços públicos no Distrito Federal.

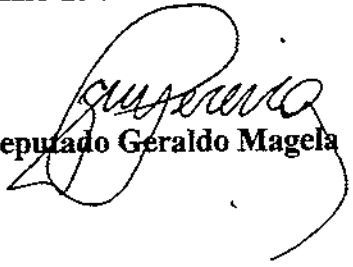
Alguns princípios básicos nortearam a elaboração desta proposição:

- 1) Resguardar a responsabilidade da União com a manutenção da segurança pública, de acordo com o definido constitucionalmente;
- 2) Manter o compromisso histórico da União com às áreas de saúde e educação, garantido o nível transferências no patamar do executado em 1997, possibilitando a adequação ao crescimento da demanda destes serviços, estabelecendo como limite mínimo a taxa de crescimento da população do DF;
- 3) Definir um percentual mínimo de aplicação em investimentos, garantido a ampliação da capacidade de atendimento;
- 4) Vincular o resultado das eventuais aplicações financeiras aos objetivos previstos no fundo;
- 5) Criar mecanismos que garantam a transparência nas transferências e na aplicação dos recursos envolvidos.

Não se trata, portanto, apenas de uma transferência de recursos, pois diferentemente dos Fundos de Participação de Estados e do DF e dos Municípios, a Constituição Federal estabelece uma vinculação à objetivos específicos. Por isso a ênfase dada a transparência na aplicação dos recursos envolvidos.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto de lei que, transformado em lei, em muito contribuirá para a autonomia política e administrativa do Distrito Federal, conforme estabelecido em nossa Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999


Deputado Geraldo Magela

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO II
Da União**

Art. 21 - Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO II Das Finanças Públicas

SEÇÃO II Dos Orçamentos

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

** Parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º acrescidos pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

.....

.....